



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.000035/91-27
Recurso nº : 13.687
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ano: 1986
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.397

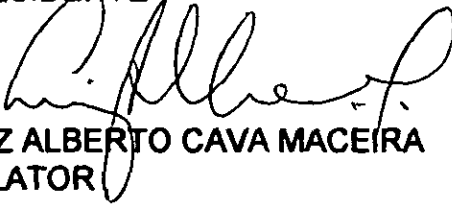
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/FATURAMENTO – Cabível a exigência fiscal que decorre de imposição originária no âmbito do IPI, apurada mediante auditoria de produção, quando o sujeito passivo não logra afastar as razões que determinaram referida imposição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10880.000035/91-27
Acórdão nº. : 108-06.397

Recurso : 13.687
Recorrente : IRMÃOS CASTIGLIONE S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATÓRIO

IRMÃOS CASTIGLIONE S/A IND. METALÚRGICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.884.517/0001-12, com sede a Rua Guarapuava, 271, Móca, São Paulo, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista a inconformidade da decisão monocrática que manteve integralmente a presente exigência fiscal.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento de PIS/Faturamento, referente ao período-base do ano de 1989, originado pela via reflexa do processo principal que trata de lançamento de IRPJ, nº 10880.000033/91-00, em razão de omissões de receitas operacionais por saídas de produtos de sua linha de industrialização/comercialização sem a emissão das correspondentes notas fiscais e distribuição de valores aos sócios acionistas, conseqüentemente, redução do lucro líquido. Enquadramento legal: art. 3º, "b", art. 6º e parágrafo da Lei Complementar nº 07/70; art. 4º, "b", parágrafo 1º, art. 7º e parágrafos da Resolução 174/71 do BACEN; item 3 e subitens da Norma CEF/PIS nº 2/71; art. 1º da Lei complementar nº 17/73; art. 1º Decreto-lei 2445/88 e art. 11 da Lei nº 7689/88.

A empresa apresentou tempestivamente a impugnação, fazendo referência às razões do processo originário nº 10880.000032/91-39, o qual tem por objeto o lançamento de IPI decorrente da mesma fundamentação fática, tendo sido, no mérito, julgada procedente a ação fiscal, em 25 de janeiro de 2000, através do acórdão nº 201-73.482, proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 59/63).



Processo nº. : 10880.000035/91-27
Acórdão nº. : 108-06.397

A autoridade monocrática julgou totalmente procedente a presente ação fiscal, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

***“EMENTA: PIS/FATURAMENTO - Omissão de receita
A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência
para a contribuição do Programa de Integração Social.***

Ação Fiscal Procedente.”

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa recorre a este Colegiado, trazendo as mesmas alegações apresentadas no processo matriz, onde, em síntese, alega ser imprevisível o percentual exato de perda dos produtos finais, uma vez que podem variar de acordo com o material empregado em sua industrialização e de acordo com o produto a ser fabricado (fls. 42/44).

Demais disso, aponta que *“não pode o nobre auditor fiscal tomar como base um simples apanhado por amostragem e sem se ater aos livros registros de estoques e todas as notas de compra de matérias primas e notas fiscais de saída de produtos.”* Aduz, ainda, que os relatórios apresentados na impugnação, bem como planilhas explicativas, provam fartamente que inexistente omissão ou ação que possa dar margem à autuação.

É o relatório.

Processo nº. : 10880.000035/91-27
Acórdão nº. : 108-06.397

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

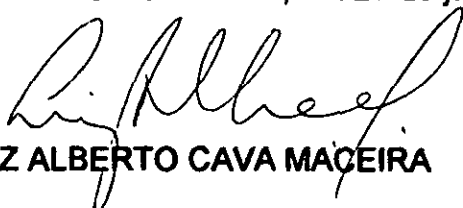
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto, trata-se de exigência fiscal que decorre de lançamento originário no âmbito do imposto sobre produtos industrializados originado de auditoria de produção. A Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao apreciar o Recurso 104.413 decidiu, à unanimidade, quanto ao mérito (Acórdão 201-73.482, de 25.01.2000) julgar subsistente a imposição, fundamentando que a empresa teve a si o ônus de provar os fatos alegados e não o fez, já que os dados considerados pela fiscalização na auditoria foram por ela informados ou retirados de seus livros fiscais.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as que dela decorrem, uma vez mantida àquela, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos, portanto, no caso, também merece subsistir a imposição de que se trata.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA